



## PROCESSO TC Nº 02943/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Objeto:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada

**Responsável(is):** Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito)

**Advogado(s):** Rodrigo Lima Maia

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA, ACERCA DE SUPOSTOS PAGAMENTOS ACIMA DO VALOR CONTRATADO, BEM COMO EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2018 - CONTRATO Nº 113/2018 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - Regularidade com ressalvas das despesas. Recomendação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01290/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostos pagamentos acima do valor contratado, bem como execução de despesas sem cobertura contratual, referentes à locação do imóvel destinado ao funcionamento da CIEI Dona Didu, abrangendo os exercícios de 2017 a 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

I. JULGAR regulares com ressalvas os pagamentos direcionados ao Sr. Joelson Félix da Silva (CPF: 034.363.634-48), no período delatado, para locação do imóvel situado à Rua Minas Gerais, nº 519, Bairro do Açude no município de Santa Rita - Paraíba, local de funcionamento da CIEI DONA DIDIU;

II. RECOMENDAR à Administração maior observância dos normativos reguladores da matéria, com vistas a evitar a repetição das falhas em procedimentos futuros; e

III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 30/05/2023



## PROCESSO TC Nº 02943/21

### RELATÓRIO

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):** Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostos pagamentos acima do valor contratado, bem como execução de despesas sem cobertura contratual, referentes à locação do imóvel destinado ao funcionamento da CIEI Dona Didu, abrangendo os exercícios de 2017 a 2020.

A Ouvidoria deste Tribunal, em despacho de fls. 59/61, sugeriu a instauração do presente processo de inspeção especial de licitações e contratos, vez que o denunciante não apresentou documentação pessoal, conforme preconiza o art. 171, inciso V, do Regimento Interno do TCE/PB, porém instruiu a delação com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação.

O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, relator dos processos de Santa Rita, exercício de 2018, conforme a Resolução Normativa RN TC 10/2016, em despacho de fls. 62/63, encaminhou os autos para redistribuição, visto que as repercussões das possíveis irregularidades ocorreram, basicamente, nos exercícios financeiros de 2019 e 2020.

Processada a redistribuição, o processo foi encaminhado para a Auditoria, que, através das manifestações de fls. 71/76 e 79/83, destacou o seguinte:

- Em consulta ao TRAMITA, verifica-se a existência de três contratos com o Sr. Joelson Félix da Silva (CPF: 034.363.634-48), para locação do imóvel situado à Rua Minas Gerais, nº 519, Bairro do Açude no município de Santa Rita - Paraíba, para o funcionamento da CIEI DONA DIDIU;
- Os fatos abrangem os exercícios de 2017 a 2020, porém há registro no TRAMITA apenas do Contrato nº 113/2018, decorrente da Dispensa de Licitação nº 10/2018, com vigência de 20/07/2018 a 20/07/2019, no valor mensal de R\$ 1.300,00, perfazendo R\$ 15.600,00;
- Segundo o SAGRES, entre 2017 e 2020, foram empenhados e pagos em favor do credor Joelson Félix da Silva (CPF: 034.363.634-48) R\$ 45.066,66, durante o período denunciado, sendo que R\$ 13.000,00 foram arriados no Contrato nº 113/18, e R\$ 32.066,66 se referem a despesas sem cobertura contratual, conforme quadro seguinte:

| EXERCÍCIO | NE   | CONTRATO Nº<br>113/18 | SEM<br>CONTRATO |
|-----------|------|-----------------------|-----------------|
| 2017      | 1996 | -                     | 10.400,00       |
| 2018      | 1448 | -                     | 9.100,00        |
|           | 1891 | -                     | 4.766,66        |
|           | 1679 | 1.300,00              | -               |
|           | 1996 | 1.300,00              | -               |



## PROCESSO TC Nº 02943/21

|               |      |                  |                  |
|---------------|------|------------------|------------------|
|               | 2238 | 1.300,00         | -                |
| 2019          | 1369 | 6.500,00         | -                |
|               | 130  | 1.300,00         | -                |
|               | 129  | 1.300,00         | -                |
| 2020          | 1145 | -                | 7.800,00         |
| <b>TOTAIS</b> |      | <b>13.000,00</b> | <b>32.066,66</b> |

- d) Por fim, entendeu procedentes os fatos denunciados e sugeriu a notificação da autoridade responsável, para pronunciamento.

Após regular citação, o gestor apresentou a defesa de fls. 93/284 (Documento TC 61857/21), alegando que *"os pagamentos ocorreram com base em processo administrativo anteriormente instaurado, no qual se comprova a utilização do imóvel e com caráter indenizatório"*, destacando que *"o reconhecimento da dívida pela edilidade municipal teve como propósito evitar o enriquecimento sem causa da administração pública, tendo em vista a comprovação da utilização do imóvel, em questão, tornando devido o pagamento ao mencionado credor"*.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa, fls. 291/294, informou que os documentos encaminhados comprovam a ocorrência de pagamentos sem a devida cobertura contratual. Entretanto, ressaltou que a própria Lei das Licitações, art. 59<sup>1</sup>, reconhece que cabe a indenização ao particular, ainda que não haja contrato regular firmado, concluindo que *"as despesas foram pagas através do elemento de despesa 93 – Indenizações e Restituições, amparados por parecer jurídico da lavra da procuradoria jurídica do município, assim, ao reconhecer as dívidas e indenizar o locatário, foi preservado o direito do locador. Entretanto, o reconhecimento da dívida não isenta os responsáveis das imputações previstas em lei"*, mantendo, assim, a irregularidade.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00954/22, fls. 297/301, subscrito pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, com base na fundamentação da Auditoria, pelo(a):

1. *PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA convertida em Inspeção Especial de Contas;*
2. *APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor do Município de Santa Rita, Sr. Emersom Fernandes Alvino Panta, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB; e*
3. *RECOMENDAÇÃO ao Gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.*

<sup>1</sup> **Art. 59.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo único.** A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



## PROCESSO TC Nº 02943/21

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Nos autos, não há qualquer indicação de que pagamentos foram efetuados sem a correspondente contraprestação, que, no caso, é a utilização de imóvel locado, o que minora a falha e afasta a possibilidade de imputação dos valores despendidos, inclusive de sanção pecuniária, sendo suficiente considerar regulares com ressalvas os pagamentos direcionados ao Sr. Joelson Félix da Silva (CPF: 034.363.634-48), no período delatado, para locação do imóvel situado à Rua Minas Gerais, nº 519, Bairro do Açude no município de Santa Rita - Paraíba, local de funcionamento da CIEI DONA DIDIU, com recomendação à Administração de maior observância dos normativos de regência, com vistas a evitar a repetição das falhas em procedimentos futuros, arquivando-se, por fim, os autos.

É o voto.

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Junho de 2023 às 17:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2023 às 11:25



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO